

**CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL  
EM DUAS FASES  
Nr. 08/GPEnapor/2019**

**ESCLARECIMENTOS**

Nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo n.º 52.º do Código da Contratação Pública, serve a presente para formalmente facultar os esclarecimentos relativos a boa compreensão dos documentos do procedimento:

**I. Anúncio Concurso**

1. Em I., iii) refere-se que o concurso será *preferencialmente* orientado para um pacote único (incluindo os dois centros). Solicita-se que seja esclarecido se é possível apresentar propostas apenas para um dos centros ou se é obrigatório apresentar para os dois centros. Caso seja possível apresentar apenas para um centro, solicita-se o esclarecimento sobre o que se entende por *preferencialmente* e qual é o critério de valorização da proposta apresentada para um *pacote único* em detrimento da proposta apresentada para apenas um centro.
- 

1. O espírito norteador do procedimento, efetivamente, visa privilegiar um operador que esteja interessado em construir e explorar os 2 centros, razão por que uma proposta com tal propósito será considerada como preferencial. Não havendo um operador com essa vocação admite-se o operador que se manifeste interessado e que se posiciona por um centro individualizado.
  2. Em V. Solicita-se o esclarecimento sobre a questão de saber se a obrigação de ter ou vir a ter sede em Cabo Verde se aplica aos concorrentes – como expressamente referido - ou antes à concessionária uma vez celebrado o contrato de concessão.
- 

2. Afirmativo, tanto pode ser para o concorrente que já esteja instalado em Cabo Verde como para aquele que deseja vir a instalar em Cabo Verde em consequência da realização do projeto. É uma condição para a subconcessionária a quem for adjudicada o objeto do procedimento pelo que tal formalidade antecede a celebração do contrato.

## II. Programa do Concurso

1. 7.1. Solicita-se o esclarecimento sobre a questão de saber se podem participar num Agrupamento Concorrente, empresas que não seja da área da logística – por exemplo, área da construção civil.
- 

1. Afirmativo. Vide artigo 77.º do CCP.

2. 7.4. Nesta cláusula refere-se que, em caso de adjudicação, os concorrentes devem constituir-se sobre a forma de agrupamento complementar de empresas em regime de responsabilidade solidária com vista à celebração do contrato de concessão. Acontece que os concorrentes adjudicatários deverão constituir uma sociedade que será a concessionária. Assim, pergunta-se sobre a utilidade e a necessidade de constituição do agrupamento complementar de empresas no período que medeia entre a adjudicação e a celebração do contrato.
- 

2. É uma condição do procedimento, que o agrupamento empresarial seja formalmente constituído no período que medeia entre a adjudicação e a celebração do contrato. Por imposição legal, a constituição do agrupamento complementar de empresas, deve acontecer antes da data designada para a assinatura do contrato, sob pena de caducidade da adjudicação, conforme previsto na alínea b) do n.º1 do artigo 101.º do CCP.

3. 8.1. b). Solicita-se o esclarecimento sobre qual o critério a utilizar para determinar a solidez da capacidade económica e financeira.
- 

3. São os indicadores financeiros.

4. 8.4. Pede-se a confirmação de que as outras entidades referidas nesta cláusula não necessitam de subscrever a proposta e, conseqüentemente, integrar o agrupamento concorrente, bastando a apresentação de declaração de compromisso nela referida.
- 

4. Sim, confirma-se, são entidades externas idóneas e com competências técnicas comprovadas.

5. 9.2.2. j) Solicita-se o esclarecimento de quais são as condições necessárias para o deferimento do pedido de entreposto aduaneiro.
- 

5. Ver Código Aduaneiro, artigos 124º à 139, entre outros que dispõem sobre a matéria.

6. 9.3. Solicita-se a confirmação de que os documentos referidos neste número do programa do Concurso devem ser introduzidos no sobrescrito referido no número 11.3. i).
- 

6. Afirmativo.

7. 11.6. Pergunta-se se a *pen* referida neste número deve ser introduzida nalgum dos sobrescritos mencionados no ponto 11.3 i) e ii). Caso assim não seja, pergunta-se como deve ser entregue a *pen*: dentro de um envelope próprio identificado como *pen*?
- 

7. Afirmativo.

8. 12.3. Solicita-se a confirmação de que a garantia bancária pode ser emitida por um Banco que não tenha sede em Cabo Verde.
- 

8. Confirma-se aceitação da garantia bancária, emitida por um banco estrangeiro.

9. 15.2. f). Solicita-se a confirmação de que a proposta referida nesta alínea é a Proposta Financeira.
- 

9. Tanto pode ser de natureza financeira como técnica. Vide artigo 143º do CCP.

### III - Caderno de encargos

#### III A - Cláusulas Jurídicas

1. Cláusula 7ª, nº 2, a) e b). Solicita-se a confirmação de que os projetos de execução devem respeitar as memórias descritivas constantes destas alíneas. Esta questão estende-se, *mutatis mutandis*, ao número 1.2. do Programa do Concurso.
- 

1. Aplica-se e confirma-se que os projectos de execução devem respeitar as memórias descritivas das alíneas a) e b) da Cláusula 7.ª. Obviamente que as sensibilidades técnicas determinadas por um refinado análise de mercado devidamente fundamentadas com suporte técnico-científico podem ser apreciadas e motivar eventuais ajustamentos aos cenários bases considerados na preparação desse procedimento.

2. Cláusula 7<sup>a</sup>, nº 2. Solicita-se a confirmação do entendimento segundo o qual as referências, constantes do número 9. da memória descritiva da alínea a) e do número 9. da memória descritiva da alínea b), à fórmula *unidades x um número* (por exemplo, 24 unidades x 11) significa o número de contentores que compõem uma linha de contentores vezes o número de linhas. Se assim não for, solicita-se o esclarecimento sobre o significado de tal fórmula.
- 

2. A fórmula é uma indicativa aproximada da área de estacionamento de contentores sendo as dimensões e áreas, também, sensibilidades aproximadas de estacionamento de contentores e de espaços para movimentação de máquinas.
  3. Cláusula 7<sup>a</sup>, nº 2 (cont.). Caso a interpretação oferecida no número anterior seja correta, pergunta-se por que razão, para o mesmo número de unidades e o mesmo número de filas, as áreas referidas nas memórias descritivas das alíneas a) e b) são diferentes.
- 

3. Foi um lapso no estudo-base, as áreas são iguais para a aplicação da mesma fórmula. Considera-se correta a área referida no ponto 9 da alínea b) (Centros Logísticos de São Vicente).
  4. Cláusula 7<sup>a</sup>, nº 2 (cont.). Pergunta-se por que razão a área do parque de contentores referida na memória descritiva da alínea a) é inferior à da alínea b) mas a área total de contentores referida na memória descritiva da alínea a) é superior à área total de contentores referida na memória descritiva da alínea b).
- 

4. Vide resposta anterior.

As áreas referidas nas memórias descritivas são referências indicativas que servem de bases para desenvolvimento do projeto. Tem por finalidade suportar os concorrentes com um critério-base que lhes permitam dimensionar os centros logísticos no tempo. Os parques serão desenvolvidos de acordo com as necessidades do mercado a cada momento. Por exemplo, a subconcessionária ao iniciar a construção do parque de contentores não vai, certamente, construir os 52 000 m<sup>2</sup> de uma só vez, mas a área será requisitada/alocada para o desenvolvimento futuro.

5. Cláusula 7ª, nº 2 (cont.). Pede-se o esclarecimento da questão de saber se a área de expansão referida no número 15. da memória descritiva da alínea b) se encontra integrada na área de intervenção referida no número 1. dessa memória descritiva, ou se, pelo contrário, é uma área adjacente para adicionar no futuro. Caso esteja integrada, solicita-se o esclarecimento da questão de saber se o projeto a apresentar deve contemplar a infraestruturização dessa área de expansão. Finalmente, solicita-se o esclarecimento do local correspondente à referida área de expansão.
- 
5. Nos espaços indicados para construção do Centro Logístico as áreas indicadas são as que se considerem suficientes para construção. A área referida em 1 é uma projecção indicativa que serve de base para construção do centro logístico cujo planeamento deverá ser feito de acordo com as memórias descritivas.
6. Cláusula 8ª, nº 1 e Cláusula 12ª, nº 1., b). Solicita-se que seja esclarecido qual o âmbito e a extensão da exclusividade referida nesta cláusula, nomeadamente:
- 
- a. Solicita-se a confirmação de que as áreas atuais e futuras situadas dentro das zonas portuárias destinadas ao estacionamento, consolidação e desconsolidação de carga internacional no porto da Praia e no porto do Mindelo, continuarão em funcionamento nos moldes atuais, nelas prosseguindo a realização dos procedimentos aduaneiros que se executam atualmente;
- 
- 6 – a) – O procedimento visa transferir os atuais serviços de logística portuária aos centros logísticos que vierem a surgir, logo esse serviço passará a ser prestado nos respetivos centros. As áreas atuais de prestação de serviço dentro das zonas portuárias não estão no âmbito do concurso.
- b. Solicita-se a confirmação de que as cargas internacionais e de cabotagem não têm de passar obrigatoriamente pelos Centros Logísticos;
- 
- 6 – b) – O objectivo do procedimento é que a gestão das cargas seja feita nos Centros Logísticos (quer internacional quer de cabotagem), exceto a saída de cargas do tráfego direto quando autorizadas pelas alfândegas e bem assim as cargas de cabotagem.
- c. Solicita-se a confirmação do entendimento de que continuarão a ser autorizados entrepostos aduaneiros públicos e privados em Cabo Verde, designadamente, nas ilhas de Santiago e de São Vicente;
-

6 – c) – O disposto no Código Aduaneiro.

- d. Solicita-se a confirmação de que continuará a ser possível que o procedimento de desalfandegamento de mercadorias se conclua nas instalações dos recebedores da carga.

---

6 – d) – Sim. Para as cargas do tráfego direto, autorizadas pelas alfândegas.

7. Cláusula 12ª, nº1. i) Solicita-se o esclarecimento sobre o montante e o critério do cálculo e do pagamento da indemnização compensatória referida nesta cláusula. Solicita-se ainda o esclarecimento sobre se o concorrente pode considerar e propor a existência de uma indemnização compensatória no EVEF e, em caso afirmativo, qual o impacto que tal consideração e proposta pode ter sobre o factor de avaliação da *Valia Financeira* da proposta.

- 
7. Os critérios de aferição e cálculo da indemnização compensatória serão definidos no Contrato. Portanto, aquando da celebração do contrato, mas ainda antes da sua assinatura, as partes terão a oportunidade de esclarecer tal questão, nomeadamente, negociando os seus termos. Entretanto, convém realçar que a intenção inicial dessa cláusula tinha em vista a exploração simultânea de uma rede de entrepostos logísticos cobrindo os portos de menor tráfego pretensão eu ficou fora do presente procedimento.

8. Cláusula 16ª, nº 1. a). Solicita-se o esclarecimento sobre qual é o critério para o estabelecimento das tarifas máximas referidas nesta cláusula, designadamente se as mesmas serão determinadas em função dos montantes que constarem do modelo económico-financeiro constante da proposta apresentada pela entidade adjudicatária.

- 
8. Os critérios são os que se encontram definidos no Capítulo II do DL 31/2015 de 18 de maio e na Lei de portos designadamente os seguintes artigos 63º, 80º, etc.

A proposta da subconcessionária é previamente submetida a subconcedente que a aprova após apreciar sua conformidade com os parâmetros atuais da prestação do serviço, estrutura de custos associados considerando os enquadramentos legais acima referenciados.

A estipulação das tarifas máximas pela subconcedente é uma prerrogativa legal que lhe é conferida pela Lei dos Portos, cuja tabela é sempre disponibilizada aos operadores subconcessionários e publicadas no *website* institucional da subconcedente e no Boletim Oficial de Cabo Verde, de modo a orientar a fixação dos preços dos serviços prestados

pelo Operadores Portuários. Os preços a praticar pelas subconcessionárias não poderão ultrapassar as tarifas máximas estabelecidas pela subconcedente.

9. Cláusula 16ª, nº 1. e). Solicita-se o esclarecimento sobre qual é o critério para a realização da partilha referida nesta cláusula.
- 

9. Os critérios constam da Base XXXI do DL 31/2015 de 18 de maio.

10. Cláusula 21ª. b). Solicita-se o esclarecimento sobre a questão de saber se as infraestruturas referidas nesta cláusula integram o estabelecimento da subconcessão. Solicita-se, ainda, o esclarecimento sobre que tipo de utilização e gestão das infraestruturas a subconcedente pode exercer e como se compatibiliza este poder com a responsabilidade da subconcessionária pela gestão do estabelecimento que lhe tenha sido subconcessionado.
- 

10. A utilização e gestão das infraestruturas por parte da Subconcedente resultam das situações e condições previstas na Lei de portos e nas Bases Gerais das Concessões e Subconcessões Portuárias, designadamente artºs. 19º e 76º da Lei de Portos e Bases VIII, XIII, LIX, LXII, etc.

As infraestruturas e/ou os terrenos a infraestruturar, sendo do domínio público e portuário outorgado à subconcedente pelo Estado de Cabo Verde pelo Contrato de Concessão-Geral em vigor, são repassados pela via do contrato de subconcessão à subconcessionária que delas usufrui, constrói e explore nos termos do contrato celebrado pelo que os poderes do Concedente serão exercidos nos termos legalmente estabelecidos e acordados entre as partes.

11. Cláusula 21ª, c). A mesma pergunta relativamente aos poderes da subconcedente de licenciamento e subconcessão da ocupação ou do exercício de atividades nos terrenos, edificações e infraestruturas integrantes do estabelecimento subconcessionado.
- 

11. Não se aplica.

12. Cláusula 21ª, d). A mesma pergunta relativamente ao tipo de poderes da subconcedente para intervir na atividade da subconcessionária.
-

12. Vide Cláusulas 31<sup>a</sup> e 32<sup>a</sup> do Caderno de Encargos e o que acima se referiu no ponto 10.
13. Cláusula 24<sup>a</sup>, nº 2. Pede-se a confirmação do entendimento segundo o qual o início da exploração referido nesta cláusula é o início da operação logística e não o início da realização das obras.
- 
13. Sim, confirma-se que o início de exploração corresponde ao início das operações logísticas.
14. Cláusula 24<sup>a</sup>, nº 3. Solicita-se que seja esclarecido se a referência à área de ocupação por construção iniciada para efeitos do pagamento da tarifa mensal prevista nesta cláusula se aplica a uma área que esteja apenas infraestruturada, mas na qual ainda não foi iniciada a construção das superestruturas, ou se, pelo contrário, a simples infraestruturação do terreno é considerada, para o efeito de afastar a isenção do pagamento da taxa, o início da construção.
- 
14. Em coerência com o ponto anterior, esclarece-se com a contagem do tempo para efeito de se cumprir as obrigações contratuais é contado da data de assinatura do contrato. A área a considerar na determinação da renda mensal será a área que estiver em uso e exploração incluindo a parte infraestruturada que esteja temporariamente a servir como parque de contentores e/ou de equipamentos. Restante parte, apenas infraestruturada, sem uso comercial não será considerada para efeitos de determinação da renda mensal.
15. Cláusula 24<sup>a</sup>, nº 4. Solicita-se a confirmação do entendimento de que a receita bruta referida nesta cláusula é calculada deduzida de impostos cobrados pela subconcessionária.
- 
15. Receita Bruta é entendida nos termos em que está estabelecida no SNCRF – Sistema Nacional de Contabilidade e de Relatos Financeiros.
16. Cláusula 24<sup>a</sup>, nº 5. Solicita-se que seja indicado o critério a utilizar para a determinação do período de isenção referido nesta cláusula. Solicita-se ainda esclarecimento sobre a questão de saber se no EVEF a apresentar com a proposta, os concorrentes podem considerar e propor um período de isenção. Em caso afirmativo, solicita-se ainda esclarecimento sobre qual será o impacto e a consequência, numa situação destas, sobre o factor de avaliação “Valia Financeira - Contrapartida da Subconcessão” (Programa do Concurso, Anexo VII, b), pág. 53 de 61).
- 
16. Há um período de isenção das rendas a ser acordado entre as partes. O critério que permite determinar o tempo de isenção, resulta da relação proporcional entre

a totalidade do investimento proposto pelo concorrente, confrontado com as estimativas do estudo-base, na posse da subconcedente, de onde se extraiu as referências para a preparação do presente procedimento. Ou seja, a título de exemplo, se a intenção expressa de investimento, por parte do concorrente, corresponder com a totalidade da previsão indicada pelos estudos para o menor prazo de construção (...) verificar-se-á uma correspondência a 100%. Reunindo essas condições, o período de isenção pode atingir os 20 anos. As parcelas de ocupação que forem postas em funcionamento obedecem essa lógica proporcional na determinação do período de isenção.

17. Cláusula 32ª, 5. Pergunta-se como deve ser resolvido o impasse caso a subconcedente e a subconcessionária não consigam chegar a acordo sobre a identidade das instituições financeiras independentes referidas nesta cláusula.

---

17. É o formato previsto no nº3 da Base LIX (DL nº31/2015 de 18 de maio). Caso ocorrer a situação de desacordo entre as partes, haverá sempre a possibilidade de se recorrer a arbitragem, uma previsão que está na Base LXVIII e na Lei que regulamenta a arbitragem em Cabo Verde – Lei nº 76/VI/2005 de 16 agosto. Esse normativo constará expressamente do Contrato a celebrar.

18. Cláusula 35ª, 1., c). Solicita-se o esclarecimento sobre qual deve ser considerado como sendo o preço contratual referido nesta cláusula.

---

18. O preço contratual será definido no próprio contrato a ser celebrado entre as partes e cujos termos deverão ser oportunamente negociados, no estrito respeito do princípio da autonomia da vontade das partes – vide art.º 406.º do Código Civil e o disposto no Código de Contratação Pública (art.º87º).

19. Cláusula 36ª. Nesta cláusula não há referência à indemnização líquida de amortizações relativamente aos investimentos realizados nos últimos anos da concessão como é da arte. Solicita-se, assim, esclarecimento sobre a questão de saber se no contrato de concessão poderá ser acrescentada tal referência.

---

19. Em caso de reversão o procedimento de cálculo para efeitos das compensações indemnizatórias dos investimentos realizados nos últimos anos da subconcessão será o que vem expressamente estabelecido na Base LXV (nº4) nos termos que for acordado pelas partes na firmação do contrato.

20. Cláusula 40ª, nº 2., nº 4. e nº 5. As remissões para o artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, existentes nesta cláusula, encontram-se entre parêntesis retos. Solicita-se o esclarecimento sobre a razão de ser deste facto.

---

20. Os parêntesis retos destacados não tem qualquer relevância pelo que se deva ignorá-las atendo-se ao conteúdo mencionado nos artigos referenciados. É a forma legal prevista nos nºs 5 e 6 citados do Regime Substantivo dos Contratos Administrativos – DL nº 50/2015 de 17 de novembro.

21. Cláusula 44ª, nº 2. O Caderno de Encargos consagra o direito potestativo à escolha da arbitragem, por exemplo, na Cláusula 25ª, nº 8 ou na Cláusula 35ª, nº 3. No entanto, nesta cláusula, refere-se que a submissão à arbitragem depende de acordo. Solicita-se, pois, o esclarecimento sobre a compatibilização destas cláusulas.

---

21. Efetivamente a **Cláusula 44ª**, estabelece a via judicial como sendo a preferencial para a resolução dos eventuais litígios emergentes do contrato, mas tal não afasta a possibilidade de qualquer outra questão seja dirimida pela via da arbitragem, caso haja acordo entre as partes, daí que uma não invalida a outra. O princípio de arbitragem conste da Base LIX.

### III B - Cláusulas Técnicas

1. Cláusula 2ª, nº 1, c). Refere-se que se dá ao concorrente a *liberdade de optar para outro(s) espaço(s) que melhor convier à sua intenção de negócios, sujeito à validação do subconcedente*. Pergunta-se se esta liberdade abrange a faculdade de o concorrente propor a substituição da área ou das áreas dos Centros Logísticos referidos nos documentos do Concurso, por outros que considere mais adequados.

---

1. Afirmativo. Deste que o concorrente comprove ser titular ou que está na eminência de vir a ser titular de outro espaço ou área que entenda ser mais adequado para a implantação do Centro Logístico em conformidade com a Memória Descritiva.

2. Cláusula 6ª, nº 2. Tal como em cima, pergunta-se se é possível proceder à infraestruturação integral das áreas logísticas no momento inicial sem prejuízo do faseamento do investimento, ou, se pelo contrário, a infraestruturação do terreno deve ser feita por fases nos termos do referido faseamento.

---

2. Afirmativo, se a opção de infraestruturação integral tiver subjacente a ideia de racionalidade de custos.

3. Cláusula 6ª, nº 2. (cont). Solicita-se o esclarecimento sobre a questão de saber se, em cada fase, se devem replicar todos os serviços, equipamentos e infraestruturas referidas na Cláusula 7ª, nº 2 das Cláusulas Jurídicas.

---

3. Afirmativo. Todos os serviços essenciais afetos a atividade de logística terão de ser garantidos em qualquer das fases.

**Documentação a solicitar**

1. Solicita-se os levantamentos topográficos das áreas correspondentes aos dois centros.
- 

**Documentação a solicitar**

1. O levantamento topográfico será disponibilizado pela Subconcedente.

## **I – Programa do Concurso**

1. 9.3. alínea c) - Na medida em que o subconcessionário, entidade responsável pela execução de todas as prestações e pelo o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato de subconcessão, será uma sociedade a constituir por todos os membros do agrupamento, e, nessa medida, os membros do agrupamento não serão responsáveis por tal execução e por tal cumprimento, solicita-se o esclarecimento de qual deve ser o conteúdo do documento referido neste número.
- 

A resposta a esta questão está na alínea c) do artigo 86º do CCP. Sim, a Subconcessionária pode responder pelo agrupamento como representante, cada membro do agrupamento fica obrigado de forma solidária com os demais membros do agrupamento, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da candidatura e pelo cumprimento das obrigações das mesmas decorrentes, nos termos da alínea c) do Artigo 80º (Apresentação de candidaturas por agrupamento) do referido código.

## **Enquadramento**

### **II – Caderno de Encargos**

#### **II A – Cláusulas Técnicas**

1. Nos números 4 e seguintes, da cláusula 4ª das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos refere-se a exigência da apresentação de um requerimento *no âmbito do presente concurso público* – conferir nº 4 - que deve ser apresentado em quatro exemplares – conferir nº 5 – , e que deve ser instruído com os documentos indicados no nº 7. Acontece que os documentos indicados no referido nº 7 constam de uma vasta listagem sendo de variada natureza e finalidade, afigurando-se que nem todos são suscetíveis de apresentação durante ou na mesma – Proposta Inicial ou Proposta Final - fase concursal. Assim:
  - a) Os documentos referidos nas alíneas a), d), e) e r) afiguram-se como sendo claramente a apresentar após a adjudicação;
  - b) Os documentos referidos nas alíneas b) e f) têm uma natureza que não permitiria apresentá-los antes da Proposta Final;
  - c) Os documentos referidos nas alíneas c), m), n), o) e q) têm uma natureza que permitiria a sua apresentação com a Proposta Inicial;
  - d) Os documentos referidos nas alíneas g), h), i) e p) aparentam ser parte integrante do Projeto de Execução;
  - e) Os documentos referidos nas alíneas j), k) e l) aparentam ser parte integrante do Estudo de Impacte Ambiental referido na alínea d).

**Dado ao acima exposto, solicita-se os seguintes esclarecimentos:**

- a) Quando deve ser apresentado o requerimento referido no nº 4?
-

- a) Todos os documentos referidos nos números 4, 5 e 7 da Cláusula 4.<sup>a</sup> (Plano de Obras, Instalações e Equipamentos) das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos devem ser entregues com a **adjudicação**, porque visam o licenciamento para construção e instalação dos Centros Logísticos, como o próprio título indica.

Nas fases de pré-seleção e seleção os concorrentes devem apresentar suas propostas de acordo com o estabelecido nos pontos 8 e 9 para a proposta inicial e ponto 20 para a proposta final, do Programa.

- b) Caso seja na pendência do concurso, pede-se a confirmação que tem de ser apresentado em quatro exemplares como referido no nº 5;
- 

- b) Sim, confirmamos o disposto no ponto 5 da Cláusula 4.<sup>a</sup>, pois são documentos para serem apreciados por vários órgãos de decisão no processo de implantação dos referidos Centros.

- c) Pergunta-se em que momento – Proposta Inicial, Proposta Final, com a adjudicação, com a outorga do Contrato de Concessão, ou no início da Concessão - devem ser apresentados todos e cada um dos documentos referidos supra?
- 

- c) Vide resposta da alínea a) do ponto II deste pedido de esclarecimento.

- d) Quais são ou em que local se encontram referidos os documentos e outros elementos adequados a comprovar que o candidato reúne as condições necessárias para o deferimento do pedido mencionado na alínea s);
- 

- d) Prende-se com a construção de armazéns e postos aduaneiros de armazenagem ou mesmo centros de entrega de mercadorias e bens, nos centros logísticos, nos termos das normas aduaneiras, vide artigos 131<sup>o</sup> e seguintes do Código Aduaneiro.

- e) Quais são os requisitos necessários para demonstrar que a concessionária tem capacidade financeira para assegurar o financiamento do projeto?
-

- e) Requisitos de capacidades financeira, são os descritos na lei, nos termos dos artigos 74º e 76º do CCP e bem assim os exigidos no programa do concurso.
- f) Em que momento deve ser feita a demonstração da capacidade financeira referida na pergunta anterior?
- 

- f) Momento de demonstração da capacidade financeira – nos termos dos pontos 8 e 9 do programa, ou seja, na fase inicial, sem prejuízo dos documentos solicitados na fase final, pois visam a seleção do(s) concorrente(s) que serão convidados para apresentação das propostas finais.

## ALTERAÇÃO PRAZO ENTREGA DAS PROPOSTAS

### TÉCNICAS INICIAIS (1.ª FASE)

De acordo com a calendarização (prorrogada) anteriormente enviada a vossa consideração e publicada, todos os esclarecimentos deveriam ser remetidos no dia 25 de fevereiro, porém, o lote de questões recebidas, algumas motivaram algum aprofundamento jurídico envolvendo entidades outras, resultaram 2 (dois) dias de atraso no seu envio, razão pela qual, em compensação, **informamos que o prazo para envio das propostas Técnicas Iniciais, será no dia 19 de março de 2020 as 16h00, sendo o acto público de abertura as 10h00 do dia útil subsequente à data considerada limite para a entrega das respectivas propostas**, podendo assistir quem o pretenda, mas podendo intervir apenas os representantes dos concorrentes devidamente credenciados para o efeito.